



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 197849/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, ROBISON PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO PROCURADOR: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2491/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa. Lei de Responsabilidade Fiscal. Prejulgado 15. Manifestações uniformes. Conhecimento e desprovemento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini¹ em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 21/21-S1C, mediante o qual, à unanimidade², decidiu-se por recomendar o julgamento pela irregularidade das contas do Município de Jussara, referentes ao exercício financeiro de 2016, em razão das “obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”, com oposição de ressalvas³ e aplicação de multas administrativas⁴.

¹ Ex-Prefeito do Município de Jussara (2013-2016).

² Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram também Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral.

³ Ressalvas quanto aos itens: resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

⁴ Multa do artigo 87, IV, “g”, da LC 113/05, aplicada “em decorrência da irregularidade relacionada às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”. E multa do artigo 87, III, “b”, da LC 113/05, aplicada “em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O recorrente pleiteou a emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas, ou regularidade com ressalvas, bem como o afastamento das multas que lhe foram impostas.

Por intermédio do Despacho nº 410/21-GCAML⁵, houve o recebimento das peças recursais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4123/22-CGM⁶, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 922/22-5PC⁷).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a entrega com atraso dos dados do SIM-AM, conforme segue:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	06/09/2016	6
Agosto	2016	30/09/2016	17/10/2016	17
Setembro	2016	31/10/2016	14/12/2016	44
Outubro	2016	30/11/2016	15/12/2016	15
Novembro	2016	16/01/2017	19/01/2017	3
Dezembro	2016	28/02/2017	15/03/2017	15

Mediante o Acórdão ora vergastado, o item foi objeto de ressalva, tendo sido aplicada ao gestor responsável a multa prevista no artigo 87, III, “b”⁸, da

decorrência da ressalva relacionada à entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 06 (seis) remessas, inclusive com atraso superior a 30 (trinta) dias”.

⁵ Peça 69.

⁶ Peça 76.

⁷ Peça 77.

⁸ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em decorrência de tais atrasos.

O recorrente argumentou, em síntese, que, conforme precedentes desta Corte, diante da regularidade do item, mesmo com ressalvas, a multa deve ser afastada; que se deve observar os princípios da isonomia e da segurança jurídica; que os atrasos não se mostraram excessivos.

Em que pese meu entendimento pessoal de que os prazos não devem ser extrapolados sequer 1 (um) dia, devendo ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se assim o estabelecimento de regras casuísticas, fato é que esta Corte vem adotando como parâmetro a aplicação de multa somente para as situações em que a extemporaneidade ultrapassa 30 (trinta) dias.

Atrasos inferiores, ainda que sejam objeto de ressalva, poderiam ser tolerados com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que tais falhas, em tese, não representariam prejuízo significativo à atividade fiscalizatória.

Considerando que, no caso em apreço, detectou-se atraso superior a 30 (trinta) dias no mês de setembro, relevante adotar o entendimento predominante e já praticamente consolidado, de modo a resguardar uniformidade às decisões desta Casa.

Ademais, o recorrente não apresentou justificativas suficientes para o afastamento da inconformidade. Os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para entrega dos dados são de conhecimento prévio de todos os jurisdicionados. É de responsabilidade dos gestores planejar as atividades e prevenir riscos, de maneira a cumprir com tais obrigações.

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nessa toada, em consonância com as manifestações uniformes, concluo que, quanto a este item, a decisão proferida não merece reparos.

No que diz respeito às “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”, no Acórdão ora recorrido ficou consignado:

Assim como registrado na instrução processual, restou comprovada a ocorrência do déficit no valor de **R\$ 430.157,03** (quatrocentos e trinta mil cento e cinquenta e sete reais e três centavos) nos *Recursos Ordinários/Livres*; o déficit no valor de **R\$ 669.530,94** (seiscentos e sessenta e nove mil quinhentos e trinta reais e noventa e quatro centavos) na origem *Transferências Voluntárias* e, ainda, o déficit no valor de **R\$ 381.971,40** (trezentos e oitenta e um mil novecentos e setenta e um reais e quarenta centavos) em *Operações de Crédito*.

Também, é necessário considerar que, em **30/04/16**, o *Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício* registrava um déficit total de **R\$ 466.182,85** (quatrocentos e sessenta e seis mil cento e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), ao passo que em **31/12/16** o saldo total era deficitário na importância de **R\$ 635.466,61** (seiscentos e trinta e cinco mil quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), o que evidenciou uma evolução negativa nos últimos dois quadrimestres, caracterizando efetiva inobservância do Prejulgado nº 15 deste TCE/PR e do art. 42 da Lei Complementar 101/00.

(...) Anote-se, ainda, que mesmo considerando o cancelamento dos restos a pagar mencionados pelo Gestor nas manifestações seguintes remanesceria um saldo negativo no grupo de fontes de recursos livres de R\$ 356.450,94 (trezentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos). Na mesma direção, cabe observar que não foram apresentadas justificativas específicas relacionadas ao déficit observado nas Transferências Voluntárias e Operações de Crédito, restando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aplicável o que determina a legislação já mencionada, a qual não prevê atenuações em função do cumprimento de outras obrigações, tais como na área de saúde e educação. Por fim, ressaltamos que o fato de o Gestor seguir respondendo pela Administração Municipal no exercício seguinte de 2017 não o isenta de observar o necessário equilíbrio entre as origens e aplicações de recursos.

Portanto, concluímos pela **IRREGULARIDADE** do item com aplicação de **MULTA**.

Em suas razões recursais, o ex-gestor asseverou, em suma, que grande parte do suposto déficit nos recursos ordinários/livres estava vinculado a despesas essenciais da Administração, empenhadas na fonte 1000, perfazendo o montante de R\$ 376.961,21; que o valor real de déficit seria, então, de R\$ 53.195,82, o qual em nada atrapalhou o exercício financeiro; que, quanto ao déficit nas operações de crédito, o valor de R\$ 384.971,40 estava vinculado a recursos federais, cujo objeto seria para obras de pavimentação asfáltica; que o empenho correspondente ocorreu de forma global, pois a obra não foi concluída naquele ano; que, quanto aos valores relativos às transferências voluntárias, tratavam-se de recursos estaduais e federais, também ensejando realização de empenho global para que não fosse necessária lei de suplementação orçamentária; que, portanto, o valor de R\$ 635.466,61 não deve ser considerado como déficit, visto que grande parte desse montante corresponde a recursos estaduais e federais empenhados de forma global; que não se comprovou ação ou omissão com dolo, direto ou eventual, ou cometimento de erro grosseiro. Juntou documentos (peças 53/68).

Pois bem.

A Lei Complementar Federal nº 101/2000 dispõe, em seu artigo 42:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Já no Prejulgado nº 15 fixou-se o entendimento de que:

(...) 3. A princípio, o art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incs. I, II e IV do art. 57 da Lei de Licitações, **desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício**, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato;

4. O ato de contrair obrigação de despesa, como a celebração de aditivos dentro do período vedado pela norma complementar, **deve ser sopesado consoante as peculiaridades do caso, levando-se em conta a concretude dos fatores envolvidos**;

5. Dada a competência outorgada a esta Corte para o exercício do controle externo da Administração Pública, os entes submetidos a sua jurisdição **devem encaminhar a este Tribunal os termos aditivos e respectivos contratos celebrados nos últimos quadrimestres do mandato para fins de aferição do cumprimento da regra de controle do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000.** (g.n.)

Cumprе ressaltar que a Coordenadoria de Gestão Municipal trouxe aos autos⁹ o detalhamento das fontes de recursos que compõem as origens “recursos ordinários/livres”, “transferências voluntárias” e “operações de crédito”, cujos saldos em 31/12/2016 apresentaram valores negativos.

Quanto ao argumento do recorrente de que as despesas com “recursos ordinários/livres” tinham relação com dispêndios essenciais e relevantes

⁹ Peça 76, fl. 9.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para a concretização de serviços públicos, fato é que tal circunstância não exime a Administração municipal do dever de ter promovido uma execução orçamentária e financeira equilibrada, atentando-se para o cumprimento de dispositivos legais, notadamente os da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Já em relação aos saldos negativos nas origens de recursos “transferências voluntárias” e “operações de crédito”, as alegações trazidas pelo ex-gestor não possuem o condão de afastar o apontamento de irregularidade.

Evidenciou-se, objetivamente, resultado negativo das disponibilidades face ao disposto no artigo 42 da LRF e critérios fixados no Prejulgado nº 15 e, como bem pontuou a unidade técnica¹⁰, o recorrente não se desincumbiu do ônus de “demonstrar por meio do envio de cópias de documentos quais fontes de recursos estavam com saldo negativo ao final do exercício de 2016, devido à ausência de repasses dos recursos financeiros por parte de outros órgãos públicos e/ou instituições financeiras, tais como: relação de empenhos realizados, termos de convênios, contratos de financiamentos e respectivos extratos bancários, os quais devem demonstrar o valor empenhado, a vigência dos convênios e dos financiamentos, bem como, os saldos bancários das fontes de recursos em 31/12/2016 e as transferências financeiras ocorridas no exercício subsequente”.

Desse modo, em consonância com as manifestações uniformes, entendo que a manutenção da decisão recorrida, também neste ponto, é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 21/21-S1C.

¹⁰ Instrução nº 4123/22-CGM, peça 76.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que, conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e, no mérito, negar provimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 21/21-S1C; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para que, conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente